DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5498/2014**
PROCESSO TC/MS	:	14956/2013
PROTOCOLO	:	1442378
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DE TODA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS.

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. 1ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DE TODA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame do Procedimento Licitatório sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL n° 058/2013, realizado pelo **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS**, CNPJ/MF n° 03.576.220/0001-56, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF nº 275.899.271-04, tendo como objeto a contratação de empresas para a prestação de serviços mecânicos de manutenção preventiva, corretiva e reposição de peças dos veículos e máquinas de toda frota da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, 120, I, e 121, I, todos do Regimento

Interno TC/MS.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC–2ICE–13372/2013 (peça 17), se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 058/2013, nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, considerando o procedimento determinado pelo artigo 3º, I, da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010 que trata dos procedimentos licitatórios que resultam em contratações coletivas.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC - 13929/2014 (peça 28), opinou pela regularidade e legalidade do certame licitatório em apreço, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, I, c/c o artigo 122, II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de Dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 058/2013, que seguiu rigorosamente o artigo 1°, I, da Lei Federal n° 10.520/2002 c/c o Decreto Estadual n° 11.676/2004.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 058/2013, realizado pelo **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS**, CNPJ/MF n° 03.576.220/0001-56, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF nº 275.899.271-04;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a possível formalização da futura contratação, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2014.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator